

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.661/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000583814-11
Impugnação: 40.010136811-84
Impugnante: Terezinha Noeme Gonçalves Silva
CPF: 627.027.776-00
Proc. S. Passivo: Adriano Oliveira de Jesus/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido, uma vez que incidente sobre imóvel do qual o *de cuius* não seria o legítimo possuidor do título de propriedade. Porém, a incidência do imposto independe da existência efetiva de registro de propriedade uma vez que ocorre o fato gerador na transmissão de bens e direitos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido no processo protocolo 201.004.118.720 – 7, referente ao espólio de João Pereira da Silva, ao argumento de que o *de cuius* não seria o legítimo possuidor do título de propriedade.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 35, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/44.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fls. 49), o qual é cumprido pela Requerente fls. 53/57.

Na mesma oportunidade, a 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 59.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), recolhido no processo de protocolo nº 201.004.118.720 – 7, referente ao espólio de João Pereira da Silva, ao argumento de que o *de cuius* não seria o legítimo possuidor do título de propriedade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sítio localizado na Av. Deputado Renato Azeredo, nº 865, bairro Vila de Lourdes, Curvelo/MG.

Em razão da existência de Certidão de Débitos Tributários – CDT positiva em nome da requerente, a Fiscalização indefere o pedido de restituição.

A Requerente vem aos autos para solicitar o cumprimento do art. 35, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que prevê a efetivação da restituição por meio da dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual.

Em busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento solicita à Impugnante cópia da matrícula atualizada do imóvel.

A Requerente apresenta, apenas, a certidão de fls. 57, que informa não existirem, junto à serventia do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Curvelo, registros alusivos ao imóvel em questão. A certidão ressalta, ainda, a possibilidade de o referido imóvel estar incorporado em outra matrícula, bem como de existir equívoco face à desatualização dos registros daquele cartório.

Lado outro, a Fiscalização constata mediante diligência realizada *in loco*, conforme documento de fls. 59, que o imóvel mencionado pelo Cartório de Registro de Imóveis nas certidões de fls. 18 e 57 é o mesmo descrito pela Impugnante na Declaração de Bens e Direitos – DBD, às fls. 15.

Diante da realidade dos fatos, a existência de CDT positiva e da aplicação ou não do art. 35, inciso I do RPTA se torna secundária.

A discussão que perdura nos autos, portanto, diz respeito exclusivamente à possibilidade de incidência do imposto sem que o sucedido possuísse o competente e respectivo título de propriedade do imóvel.

A Constituição Federal fixou os parâmetros e possibilidade de cobrança do ITCD em seu art. 155 que dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Assim, a incidência do ITCD independe da existência efetiva de registro de propriedade em caso da transmissão de bens imóveis. O imposto incide sobre a transmissão de bens e direitos, situação que se verifica na hipótese presente uma vez, que mesmo admitindo-se a possível inexistência do registro de propriedade do imóvel aludido, resta ainda o direito de posse sobre o mesmo.

Portanto indefere-se o pedido de restituição do imposto recolhido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Frederico Augusto Teixeira Barral (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 31 de março de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

IS

CC/MIG